PARECER PRÉVIO - PA00 - 87/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2575/2018
PROTOCOLO	: 1890598
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848 3. THAYNARA ALVES DE SOUZA - OAB/MS Nº 19.268
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEIS, CONTRATOS DE PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS FUNDADAS INTERNAS – AUSÊNCIA DO EXTRATO DO CREDOR E DE EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS, REFERENTES A ORIGEM, DE SALDOS E ATUALIZAÇÕES DA REFERIDA DÍVIDA – FRAGILIDADE DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, em razão de falhas em não comprometem o resultado das demonstrações contábeis, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal, para que dê cumprimento integral ao art. 48 da LRF e para que observe a obrigatoriedade de elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo de **Deodápolis** - MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, de

responsabilidade do Sr. **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal, para que dê cumprimento integral ao art. 48 da LRF e para que observe a obrigatoriedade de elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis - MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54 de 14 de dezembro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas (ANA - FTCA - 6161/2023, fls. 867/874 – peça 85) e a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 9355/2023, fls.876/884 – peça 87).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos juntados após a intimação, passo ao mérito.

Foram constatados os seguintes fatos pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

Inconsistência	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro - Relator
Da Demonstração da Dívida Fundada: ausência de Leis, Contratos de parcelamento das Dívidas Fundadas Internas, bem como a ausência do extrato do credor (Sanesul), e a falta de evidenciação em notas explicativas, referentes a origem, os saldos e as atualizações da referida dívida.	Não houve manifestação do jurisdicionado nem o envio de documentos.	Acolho a manifestação da equipe técnica, no sentido de que embora a ausência dos documentos mencionados não comprometa o resultado das demonstrações contábeis, é passível de recomendação ao atual gestor para que evidencie em nota explicativa a origem, os saldos anteriores, atuais e as atualizações da referida dívida.
Fragilidade do parecer do Controle Interno diante da ausência de demonstração da efetividade do trabalho, face a ausência de indicação da memória de cálculos e dos procedimentos realizados de controle das contas públicas.	Acatou a recomendação (fl. 536) no sentido de aperfeiçoar a elaboração do Parecer do Controle Interno emitido pela Controladoria, indicando as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Municipal, nos	Permanece a recomendação para que o gestor oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer disponível no Portal do Jurisdicionado do TCE/MS.

	termos do art. 74, da Constituição Federal.	
Cumprimento parcial da transparência ativa, contrariando os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF;	O jurisdicionado informa (fl. 537) que solicitará ao setor responsável pelo Portal da Transparência que seja requeridas as disponibilizações não contempladas, para que possa dar o devido cumprimento à recomendação deste Tribunal.	Foi enviado os comprovantes de publicação dos Balanços Consolidados (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, no entanto, encontra-se ausente em meios eletrônicos de acesso público, verificado no sítio da prefeitura e portal da transparência do município, disponível em: http://www.deodapolis.ms.gov.br/ , acesso em: 13/09/2023. Recomendação ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que adote medidas para dar cumprimento integral às regras do art. 48 da - LRF e à Lei de Acesso à Informação.
A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Deodápolis 637/2016 - LOA, disponível no sistema e-tce) contém dispositivo que criam uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária, inclusive, a despesa com pessoal e que não encontram respaldo na legislação da Administração Pública;	Acatou a recomendação (fl. 537) expressando que nas próximas "Leis Autorizativas de Margem Orçamentária, partindo dessa determinação", irão se abster de exceções ao cálculo da margem orçamentária.	Insubsistência sanada.
Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, descumprimento da NBCT SP 00 (Estrutura Conceitual) e MCASP;	Acatou a sugestão, fl. 538.	Insubsistência sanada.

DISPOSITIVO

Por fim, diante do exposto, entendo que as irregularidades constatadas inicialmente foram sanadas, permanecendo as recomendações citadas no quadro acima e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo de Deodápolis - MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal, para que

dê cumprimento integral ao art. 48 da LRF e para que observe a obrigatoriedade de elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB